

## **LEI Nº 5.677 DE 09 DE AGOSTO DE 2013**

AUTOR: VEREADOR RICARDO SAAD PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 196 DE 15/08/2013

> DISPÕE **SOBRE ATENDIMENTO** PREFERENCIAL A **PESSOAS** DE DEFICIÊNCIA. **PORTADORAS** IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS **ACOMPANHADAS POR CRIANCAS** DE COLO  $\mathbf{EM}$ ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E **SIMILARES** DO MUNICÍPIO CUIABÁ DÁ  $\mathbf{E}$ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS, REVOGA A LEI Nº 3.534 DE 29 DE JANEIRO DE 1996.

- O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do Município de Cuiabá darão atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.
- § 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que torne ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.
- §  $2^{\circ}$  É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.  $1^{\circ}$ .
- $\S 3^{\rm o}$  O presente instituto aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Cuiabá.
  - Art. 2º O atendimento especial, prescrito no artigo anterior, compreenderá:
  - a) Prioridade às pessoas ali especificadas;
  - **b**) Destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
  - c) Garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- **d**) Manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos seus procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.
- **Art. 3º** Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizados, com placas contendo os seguintes dizeres:
- "As pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento Preferencial".





Art. 4º As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

- a) Estar situadas em locais visíveis:
- **b**) Ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) Conter letras e números com, no mínimo, 3 (três) centímetro de altura.

 $\mathbf{Art.}~\mathbf{5}^{o}$  O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará aos infratores as seguintes penalidades:

- a) notificação;
- b) multa no valor de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso -

UPF/MT;

- c) em caso de reincidência será cobrado em dobro; e
- d) cancelamento do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

**Parágrafo único**. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, através da sua unidade de fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Nº 3.534 de 29 de Janeiro de 1996.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL

